

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**PORTARIA Nº 34.674, DE 16 DE ABRIL DE 2019.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §3º, c/c art. 17, parágrafo único do Ato nº 63 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012,
R E S O L V E : EXONERAR JOSE AUGUSTO FARIAS ALMEIDA, do cargo em comissão de Assessor Administrativo NS-01, a partir de 16-04-2019.

Protocolo: 425197**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 34.676, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e,
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 98 de 12-04-2019,
R E S O L V E : CONCEDER à servidora MARIA CRISTINA ANDERSEN TRINDADE TORRES, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0179745, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-04-2019.

Protocolo: 425209**PORTARIA Nº 34.677, DE 16 DE ABRIL DE 2019.**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e,
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 95 de 12-04-2019,
R E S O L V E : CONCEDER à servidora SANDRA MARIA DE FIGUEIREDO SOARES, Técnico Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100141, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 10-04-2019.

Protocolo: 425206**PORTARIA Nº 34.679, DE 16 DE ABRIL DE 2019.**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e,
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 97 de 12-04-2019,
R E S O L V E : CONCEDER à servidora MARIA SUELI DE SOUSA ROCHA, Assessor de Conselheiro, matrícula nº 0101424, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 09 a 12-04-2019.

Protocolo: 425231**PORTARIA Nº 34.678, DE 16 DE ABRIL DE 2019.**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e,
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 96 de 12-04-2019,
R E S O L V E : CONCEDER à servidora NAZARE OLIVEIRA ARAUJO, Auditor de Controle Externo - Administração, matrícula nº 0580090, 07 (sete) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 06 a 12-04-2019.

Protocolo: 425202**OUTRAS MATÉRIAS**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de março de 2019, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 58.670

Processo nº. 2007/51558-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 550/2005
Responsável/Interessado: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(Art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares sem devolução as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Ex-Prefeito Municipal de Gurupá CPF: 120.399.342-00, no valor de R\$723.250,90 (setecentos e vinte e três mil, duzentos cinquenta reais e noventa centavos);
2- Deixar de aplicar multa ao ex-prefeito pela irregularidade das contas e à Sra. Ana Lúcia de Lima Santos, ex-secretária da SEDUC, pela ausência do laudo conclusivo do convênio, em face da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO Nº. 58.671

(Processo nº. 2009/52865-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 058/2008.

Responsável/Interessado: AMINTAS LOPES DE OLIVEIRA NETO e ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE MOCAJUBA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. AMINTAS LOPES DE OLIVEIRA NETO, CPF: 785.233.972-72, Presidente à época da Associação dos Filhos e Amigos de Mocajuba, a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE MOCAJUBA, CNPJ: 02.689.882/0001-70, e a empresa R.M. DA SILVA, CNPJ: 07.872.033.0001/70, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) corrigido monetariamente a partir de 19/06/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao responsável, Sr. AMINTAS LOPES DE OLIVEIRA NETO, Presidente à época da Associação dos Filhos e Amigos de Mocajuba, multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela grave infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.672

(Processo nº. 2006/50048-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SETEPS nº. 39/2004 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: JONAS PEREIRA BARROS, WALDETH GOMES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACATEUA

Relator Vencido em Parte: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Formalizador do Acórdão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 2º, do art. 191, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade do Conselheiro Vice-Presidente no Exercício da Presidência Cipriano Sabino de Oliveira Junior, parcialmente nos termos do voto do Relator, e parcialmente nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso II, e inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e 82, e o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JONAS PEREIRA BARROS, CPF nº. 024.263.902-04, prefeito à época do município de Tracateua, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), e aplicar-lhe a multa de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela remessa intempestiva das contas.

Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, CPF nº. 047.024.842-49, prefeito à época do município de Tracateua, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 4.618,67 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), atualizada a partir de 02/04/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 1.154,66 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pelo débito apontado, e de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.673

(Processo nº. 2007/51932-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPLAN nº. 189/2001 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessado: GANDOR CALIL HAGE NETO, JOAQUIM VIEIRA NUNES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60 e art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, ex-prefeito Municipal de Prainha, dando-lhe plena quitação.
2) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES, C.P.F. nº. 485.323.392-04, ex-prefeito Municipal de Prainha, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), atualizada monetariamente a partir de 03-12-2003 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais) pelo débito apontado e R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), em razão da instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações